



AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 068/2022/CPL/PMM

A empresa **KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI**, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria por seu representante legal infra-assinado apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos abaixo transcritos, vem, mui respeitosamente apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A licitante **KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI** inscrita no CNPJ: 32.371.749/0001-55, já qualificada nos autos dos processos, participante do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 068/2022/CPL/PMM não concordando com a decisão do Sr. Pregoeiro diante de indevida classificação/aceitação de proposta dos licitantes que geraram dúvidas ao atenderem ao exigido em edital, que em momento oportuno manifestou intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos de admissibilidade, o pregoeiro, de pronto, aceitou a intenção registrada.

O Decreto nº 10.024/2019, disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme registrado na ata da sessão, a data limite para registro do recurso é 21/07/2022. Nesses termos, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

Trata-se de certame que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO INSUMOS TIPO CALCÁRIO, ADUBO E FERTILIZANTES."

Realizada a sessão de licitação, e ao analisar as propostas das empresas em especial as declaradas vencedoras **M R COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ. 04.420.090/0001-20, **ELETROFORTE - COMERCIO E INCORPORAÇÃO EIRELI** inscrita no CNPJ 09.271.706/0001-62, **IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇO EIRELI** inscrita no CNPJ: 18.559.714/0002-80, a recorrente verificou necessidade de diligência para esclarecimento de Atestado de Capacidade Técnica.

Após a análise realizada da documentação das empresas ganhadoras, a título de 'ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA', exigência do item 6.3, IV, do edital do Pregão Presencial Nº 068/2022/CPL/PMM, para fins que a Licitante forneceu INSUMOS TIPO CALCÁRIO, ADUBO E FERTILIZANTES, com fundamento no disposto no Acórdão 744/2011 do TCU : "É ADEQUADA A DILIGENCIA EFETUADA PARA ESCLARECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA." solicita-



se os documentos fiscais correspondentes para a complementação da verificação da autenticidade dos atestados apresentados.

Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do Pregão Presencial Nº 068/2022/CPL/PMM; **REQUEREMOS:**

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
2. Que seja solicitados os documentos fiscais para a comprovação da autenticidades dos atestados;
3. Caso não seja feita a comprovação fiscal, que a empresa seja desclassificada.

Diante do exposto,
Requer-se.

Marabá, 21 de julho de 2022.

KELFONTE COMERCIO
VAREJISTA DE MATERIAL
ELETRICO :323717490001
131

Assinado de forma digital por
KELFONTE COMERCIO VAREJISTA
DE MATERIAL
ELETRICO :32371749000131
Dados: 2022.07.21 15:14:11 -03'00'

**KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE
MATERIAL ELETRICO EIRELI
CNPJ: 32.371.749/0001-31**

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20 – FOLHA 10 QUADRA 12 LOTE 32
CEP: 68.506-091



Ilmo Sr. Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
CPL/PMM

**Resposta ao Recurso Administrativo referente ao Pregão Presencial nº
068/2022/CPL/PMM**

A empresa MR da Costa Locações e Serviços, CNPJ nº 04.420.090/0001-20, vem através deste, manifestar a Contrarrazão diante do Recurso apresentado pela empresa Kelfonte Comércio Varejista de Material Elétrico Eireli, inscrita no CNPJ nº 32.371.749/0001-55.

Tendo em vista a boa fé em comprovar a veracidade dos documentos mencionados pela concorrente referente à Comprovação de Veracidade referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no Processo citado.

Informamos que será encaminhado em anexo, o contrato de Prestação de Serviços com a Empresa contratante R.R DA SILVA COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Att...

Marabá – PA, 21 de Julho de 2022.

MR DA COSTA CONSTRUTORA
SERVICOS E LOCAÇÃO
EIREL:04420090000120

Assinado de forma digital por MR
DA COSTA CONSTRUTORA SERVICOS
E LOCAÇÃO EIREL:04420090000120
Dados: 2022.07.22 08:51:05 -03'00'

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ: 04.420.090/0001-20
MARILUCIA RODRIGUES DA COSTA
CPF N.º 748.684.382-04

CONSTRUFORTE LOCAÇÕES
CNPJ: 04.420.090/0001-20



R. R. DA SILVA COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Endereço :Rua Acapu, SN – Nova Canaã Cidade: Canaã dos Carajás. CNPJ : 38.227.212/0001-89

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: R.R DA SILVA COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, empresa inscrita sob o CNPJ 38.227.212/0001-89, com sede estabelecida na Rua Acapu, SN – Nova Canaã, Cidade de Canaã dos Carajás – Estado do Pará e neste ato representado por seu titular **RAILANE RIBEIRO DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 8120286 PC/PA e do CPF 049.214.052-98 domiciliado no mesmo endereço.

CONTRATADO: MR DA COSTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 04.420.090/0001-20, com sede estabelecida na Folha 10, Quadra 12, Lote 32, bairro da Nova Marabá, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representado por seu(a) sócio(a), **MARILUCIA RODRIGUES DA COSTA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 4271441 PC/PA e do CPF 748.684.382-04, domiciliado no mesmo endereço.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes, forma e termo de pagamento descritas no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. É objeto do presente contrato a prestação do serviço de fornecimento de Material para solo, tais como: Calcário Dolomítico, Cama de Aviário e Fibra de Coco. (Sem mão de obra)

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 2ª. O CONTRATANTE deverá fornecer ao CONTRATADO todas as informações necessárias à realização do serviço de fornecimento, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo, e a forma de como ele deve ser entregue.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 3ª. É dever do CONTRATADO oferecer ao contratante a cópia do presente instrumento, contendo todas as especificidades da prestação de serviço contratada.

Cláusula 4ª. O CONTRATADO deverá efetuar o(s) pagamento(s) em dia para a CONTRATANTE.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 5ª. O presente serviço será ajustado a sua remuneração de acordo com a quantidade de carradas/metros cúbicos/toneladas retirados.

Valor do Contrato: R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais). Que poderão ser divididos de acordo com negociação da entregas dos produtos.



R. R. DA SILVA COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Endereço :Rua Acapu, SN – Nova Canãa Cidade: Canãa dos Carajás. CNPJ : 38.227.212/0001-89

DA RESCISÃO IMOTIVADA

Cláusula 6ª. Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª. Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO e CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

Cláusula 8ª. Ficam acordadas as partes do contrato para participação de licitações como; Tomada de Preços, Concorrências, Pregões Presenciais e Eletrônicos, Convites, dentre qualquer outro processo licitatório.

DA VIGÊNCIA

Cláusula 9ª. Fica acordada a VIGÊNCIA INDETERMINADA DA DATA DE VALIDADE DO CONTRATO, tratando-se de enquanto houver serviços prestados o contrato terá validade.

DO FORO

Cláusula 10ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da comarca de Marabá/Pará;

Parauapebas - PA, 01 de Julho de 2022.

Railane Ribeiro da Silva
R.R DA SILVA COMÉRCIO E LOCAÇÃO
CNPJ 049.214.212/0001-89
RAILANE RIBEIRO DA SILVA
CPF: 049.214.052-98

Marilucia R. da Costa
MR DA COSTA LOCAÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 04.420.090/0001-20
MARILUCIA RODRIGUES DA COSTA
CPF: 748.684.382-04



CARTÓRIO BENOLIEL	
Serventia do Oficial Único do	
Tabelionato de Notas de Bairro da Paz	
Titular: Abraham Nilsin Benoliel	
Rua: 24 de Março n° 42 Térreo	
Reconheço Por SEMELHANÇA a (e)	
Firma (e) de <i>Railane Ribeiro da Silva</i>	
Parauapebas - PA, 01 de 07 de 2022	
REC. R\$: 1,00	+ S REC. R\$: 1,00
+ Taxa R\$: 1,00 TOTAL R\$: 3,00	
Lucas Pereira Campelo - Escrevente Autorizado	

VÁLIDO SOLENTE COM O SELO DE SEGURANÇA	CARTÓRIO BENOLIEL	
	Serventia do Oficial Único do	
	Tabelionato de Notas de Bairro da Paz	
	Titular: Abraham Nilsin Benoliel	
	Rua: 24 de Março n° 42 Térreo	
	Reconheço Por SEMELHANÇA a (e)	
Firma (e) de <i>Marilucia R. da Costa</i>		
Parauapebas - PA, 01 de 07 de 2022		
REC. R\$: 1,00	+ S REC. R\$: 1,00	
+ Taxa R\$: 1,00 TOTAL R\$: 3,00		
Lucas Pereira Campelo - Escrevente Autorizado		

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
Protocolo nº	286/2022
Data	22/07/22 Hrs: 15:18
_____ Servidor	



IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
ROD.TRANSAMAZONICA Nº 48 -CIDADE NOVA-MARABA-PA
CNPJ:18.559.714/0002-80



RESPOSTA DO RECURSO

Em face da resposta do recurso interposto pela empresa Kelfonte Comércio Varejista de Material Elétrico Eireli , sobre a decisão dos vendedores no Pregão Presencial SRP 068/2022 ao qual requer comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica .

Segue anexo nota fiscal que comprova o fornecimento dos itens .

Marabá 22 de Julho de 2022

IBIZA EMPREENDIMENTOS
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:18559714000280

Assinado de forma digital por IBIZA
EMPREENDIMENTOS COMERCIO E
SERVICOS EIRELI:18559714000280
Dados: 2022.07.22 14:53:34 -03'00'



Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
15-2207-18.559.714/0002-80-55-001-000.004.773-166.204.577-4	4773	4.00

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA MERCADORIA ADQ RECB TERCEIROS	1 - Saída	15-2207-18559714000280-55-001-000004773-166204577-4

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	4773	14/07/2022 14:53:27-03.00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
18.559.714/0002-80	156235528	IBIZA EMPREEDIMENTOS COMERCIO E SERVICOS

Município	UF
MARABA	PA

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
.872/0001-68	**2406	ART ***

Município	UF	País
MARABA	PA	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 F...	1,0000	SC	219,70	219,70
2 F...	2,0000	UN	41,42	82,83
3 T...	2,5000	UN	45,18	112,95
4 F...	4,0000	UN	52,71	210,84
Valor total				626,32

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data inclusão AN
Autorização de Uso	315220027679840	14/07/2022 às 14:53:37-03.00	14/07/2022 às 14:54:43

Digest Value
RCzM35fzR44Zn8yk0InzeLhpNxl=



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	15.531/2022-PMM
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº	068/2022/CPL/PMM
TIPO DE LICITAÇÃO:	Menor Preço Por Item
OBJETO:	Registro de preço para eventual aquisição de insumos tipo calcário, adubo e fertilizantes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, ordenadora de despesa da Secretaria Municipal de Agricultura – SEAGRI
RECORRENTE:	KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI
RECORRIDA:	M R COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
RECORRIDA:	ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÕES EIRELI
RECORRIDA:	IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob nº. 32.371.749/0001-31, representada por seu proprietário, Srº Benonio Coelho de Oliveira, em razão do julgamento que declarou vencedoras as propostas das empresas referenciadas acima, para o objeto deste Pregão.

I - DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Ao final da sessão eletrônica, depois de declarada Habilitadas e Vencedoras a Licitantes: ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÕES EIRELI arrematante dos ITENS 1, 2 e 3; empresa M R COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI arrematante dos ITENS 4, 5, 6 e 7; e a empresa IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, arrematante do ITENS 8, 9, 10 e 11; por oferecerem os menores preços unitários para estes itens a Recorrente **KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI** manifestou intenção de interpor recurso discordando habilitação das empresas ora Recorridas, e



**PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

argumentando que “*não restou comprovado as informações dos Atestados de Capacidade Técnicas*”, conforme registrado na ata da sessão. As demais empresas abdicaram

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

O Recorrente apresentou tempestivamente na sede da Comissão Permanente de Licitação, de forma breve, as razões de sua inconformidade que são:

A empresa KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria por seu representante legal infra-assinado apresentar RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos abaixo transcritos, vem, mui respeitosamente apresentar suas

RAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O que passa a fazer nos termos a seguir aduzidos:

A licitante KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI inscrita no CNPJ: 32.371.749/0001-55, já qualificada nos autos dos processos, participante do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 068/2022/CPL/PMM não concordando com a decisão do Sr. Pregoeiro diante de indevida classificação/aceitação de proposta dos licitantes que geraram duvidas ao atenderem ao exigido em edital, que em momento oportuno manifestou intenção de recorrer, sendo verificado os requisitos de admissibilidade, o pregoeiro, de pronto, aceitou a intenção registrada.

O Decreto nº 10.024/2019, disciplina:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Conforme registrado na ata da sessão, a data limite para registro do recurso é 21/07/2022. Nesses termos, demonstrada a tempestividade do presente recurso. Trata-se de certame que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO INSUMOS TIPO CALCÁRIO, ADUBO E FERTILIZANTES.”

Realizada a sessão de licitação, e ao analisar as propostas das empresas em especial as declaradas vencedoras M R COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ. 04.420.090/0001-20, ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ 09.271.706/0001-62, IBIZA EMPREENDIMENTO.S COMERCIO E SERVIÇO EIRELI inscrita no CNPJ: 18.559.714/0002-80, a recorrente verificou necessidade de diligencia para esclarecimento de Atestado de Capacidade Técnica.

Após a análise realizada da documentação das empresas ganhadoras, a titulo de ‘ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA’, exigência do item 6.3, IV, do edital do Pregão Presencial Nº 068/2022/CPL/PMM, para fins que a Licitante forneceu INSUMOS TIPO CALCÁRIO, ADUBO E FERTILIZANTES, com fundamento no disposto no Acórdão 744/2011 do TCU: “É ADEQUADA A DILIGENCIA EFETUADA PARA ESCLARECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.” solicita-se os documentos fiscais correspondentes para a complementação da verificação da autenticidade dos atestados apresentados.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Relatadas as razões que balizaram o presente recurso, com fundamento no edital do Pregão Presencial Nº 068/2022/CPL/PMM; REQUEREMOS:

1. Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
2. Que seja solicitados os documentos fiscais para a comprovação da autenticidades dos atestados;
3. Caso não seja feita a comprovação fiscal, que a empresa seja desclassificada.

Diante do exposto,
Requer-se.

Marabá, 21 de julho de 2022.

III - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida M R COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou suas contrarrazões, de forme breve, por e-mail e com anexo, no dia 22/07/2022, o qual segue na integra, conforme exposto a seguir:

A empresa M R Costa Construtora Serviços e Locações, CNPJ nº 04.420.090/0001-20, vem através deste, manifestar a Contrarrazão diante do Recurso apresentado pela empresa Kelfonte Comércio Varejista de Material Elétrico Eireli, inscrita no CNPJ nº 32.271.749/0001-55.

Tendo em vista a boa fé em comprovar a veracidade dos documentos mencionados pela concorrente referente à Comprovação de Veracidade referente aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no Processo citado.

Informamos que será encaminhado em anexo, o contrato de Prestação de Serviços com a empresa contratante R.R DA SILVA COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

Att...

Marabá – PA, 21 de Julho de 2022.

A empresa recorrida IBIZA EMPREENDIMENTO.S COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, protocolou suas contrarrazões, na sede da Comissão Permanente de Licitação, no dia 22/07/2022, às 15:18hs, também de forma sucinta, conforme exposto a seguir:

RESPOSTA AO RECURSO

Em face da resposta ao recurso interposto pela empresa Kelfonte Comércio Varejista de Material Elétrico Eireli, sobre a decisão dos vendedores no Pregão Presencial SRP 068/2022 ao qual requer comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica.

Segue anexo, nota fiscal que comprova o fornecimento dos itens.

Marabá 22 de Julho de 2022



A empresa Recorrida ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÃO EIRELI, no prazo para apresentação de contrarrazões, apresentou, na sede da Comissão Permanente de Licitação, no dia 25/07/2022, às 11:17hs, somente cópia simples dos Atestados de Capacidade Técnica que já constam no rol dos documentos de habilitação da referida empresa, acompanhados de notas fiscais em anexo.

Todas as peças citadas acima foram juntadas aos autos do processo licitatório.

IV - DA ANÁLISE

Conforme consta registrado na Ata da Sessão do referido pregão, o Pregoeiro declarou as empresas M R COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÕES EIRELI; e IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI arrematantes e habilitadas VENCEDORAS de itens do certame, por entender que estas cumpriram às exigências do instrumento convocatório, sendo concedido o prazo para manifestação das intenções de recursos como preceitua o instrumento convocatório.

Preliminarmente, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, impessoalidade, moralidade e transparência.

Registradas as intenções recursais, fora dado o prazo para registro das razões e contrarrazões, conforme os prazos registrados na Ata da Sessão.

A RECORRENTE, em suas razões recursais argumenta, de forma breve, que *“verificou necessidade de diligencia para esclarecimento de Atestado de Capacidade Técnica”*.

Segundo a RECORRENTE, em suas razões, fundamenta, por meio do Acórdão 744/2011-TCU (leia-se: Acórdão 747/2011-TCU), *“é adequada a diligencia efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica”*, razão pelo qual requer *“que seja solicitados os documentos fiscais para a comprovação da autenticidades dos atestados”* das recorrentes.

A RECORRENTE aduz ainda que, caso não seja feita as comprovações requeridas, que as RECORRIDAS sejam desclassificadas.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/RMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Por seu turno, as empresas RECORRIDAS não apresentaram contrarrazões ao recurso e limitaram-se a apresentar somente documentos, conforme demonstrado adiante.

Iniciado o prazo para apresentação das contrarrazões, a recorrida M R COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES, limitou-se a apresentar, a título de comprovação da veracidade de seu Atestados de Capacidade Técnica, apenas uma cópia simples de contrato de fornecimento firmado com a empresa contratante R.R DA SILVA COMÉRCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, sediada em Canaã dos Carajás/PA e datado de 01 de julho de 2022, com firma reconhecida em cartório.

A recorrida IBIZA EMPREENDIMENTO.S COMERCIO E SERVIÇO EIRELI, protocolou na sede da CPL, a título de contrarrazões, conforme já transcrito acima, encaminhamento de Nota Fiscal nº 4.773, Série 001, data de 14/07/2022, para fins de comprovação de seu Atestado de Capacidade Técnica.

Por sua vez, a recorrida ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÃO EIRELI, apresentou na sede da Comissão Permanente de Licitação, cópias das Notas Fiscais 1150 e 1071, Séries 01, sendo a primeira NF emitida em 15/07/2022 e a segunda em 29/03/2022.

As notas fiscais foram validadas por meio das chaves de acesso que constam no corpo de cada nota fiscal, sendo que estas autenticações foram anexadas às suas respectivas NFs e juntado aos autos do processo.

Por oportuno, há que se considerar imponderavelmente que de fato, este Pregoeiro, durante o curso da sessão bem como nos momentos de recebimento de recurso administrativo, tem se manifestado conforme manda a lei e às premissas editalícias.

Considerar-se-á, ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pelo Pregoeiro, bem como a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/RMIM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

325
SERVIDOR

inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, conforme preconizado no Art. 3º da Lei 8.666/93.

É mister esclarecer que, conforme foi registrado na Ata da Sessão de referido pregão presencial, a representante da empresa Kelfonte Comercio Varejista de Material Eletrico Eireli, então recorrente, solicitou ao pregoeiro para que fosse requerido as Notas Fiscais dos Atestados de Capacidade Técnica para comprovação da veracidade das informações contidas nos atestados. Tal pedido, após analisado pelo Pregoeiro, foi negado, por não haver elementos que justificassem uma eventual diligência, pois os atestados de capacidade técnica estão de acordo com o exigido no edital, inclusive quanto ao registro de assinatura do emitente em cartório. Neste sentido, salienta-se que não há previsão ou justificativa, no edital, de que a comprovação da qualificação técnica seja acompanhada de notas fiscal, ainda, registra-se o fato de que não foi verificado nenhuma falha ou indícios de irregularidade nestes documentos que justificassem a realização de quaisquer saneamento e/ou diligência por parte do Pregoeiro. Acrescenta-se que nem mesmo a representante da recorrente, no decorrer da sessão, apresentou quaisquer indícios de possível irregularidade aos atestados de capacidade técnica.

No que se refere a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 747/2011 - Plenário, quanto a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, naquele caso analisado, a pregoeira no intuito de aclarar informações constantes no atestado de capacidade técnica da licitante, fez uso do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, naquele processo a pregoeira verificou a necessidade de diligenciar, para sanear eventual falhas na qualificação técnica da empresa participante. Vejamos:

5.3.6. No que se refere à suposta diligência realizada pela pregoeira para inserir novas informações que deveriam obrigatória e originariamente constar dos documentos apresentados considera-se igualmente improcedente, pelas razões a seguir dispostas.

5.3.7. Da possibilidade de diligência para sanar os autos.

5.3.7.1. A representante alega que a diligência efetuada pela pregoeira para aclarar aspectos dos atestados de capacidade técnica, o que seria contra a lei já que seria nova informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.3.7.2. Segundo apontado pela própria representante, a empresa apresentou os atestados requeridos pelo edital, fornecidos pela Secretaria de Educação da Bahia, que, porém, estavam sem a discriminação da quantidade de pontos de função exigida (1.050 pontos).



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/PM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

5.3.7.3. Durante a fase de avaliação das propostas da licitação, a equipe responsável considerou que os atestados referidos não deixaram clara a quantidade de sistemas e nem o detalhamento da quantidade de pontos de função por sistema.

5.3.7.4. Ocorre que, em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, em seu § 3º, a pregoeira tinha a obrigação de buscar a complementação das informações necessárias ao saneamento do processo, o que o fez, segundo os autos, em contato telefônico em 15/10/2010.

5.3.7.5. Não há que se alegar que a diligência ocorreu em desconformidade com a lei, uma vez que os atestados requeridos originalmente foram apresentados, restando à pregoeira, em benefício da administração, verificar se com as informações complementares o documento poderia ser acolhido, uma vez que a contratação da proposta de menor preço dependia desses documentos.

(...)

22. Com respeito à diligência realizada pela pregoeira (itens 3.3 e 3.4), sabe-se que, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

23. E, no caso em apreço, vejo que a medida saneadora efetuada pelo MDA, por meio de contato telefônico, em 15/10/2010, não infringiu a lei de licitações, já que teve por objetivo o detalhamento dos pontos de função por sistema, no tocante ao atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria de Educação da Bahia e apresentado pela Avansys". Grifei

ACÓRDÃO 747/2011 – PLENÁRIO. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1174776/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Data de acesso: 27/07/2022.

O Tribunal de Contas da União, já se pronunciou acerca da apresentação e da exigência de atestados de capacidade técnica junto com notas fiscais de serviço e/ou contratos, uma vez que a lei é taxativa com o rol de documentos a serem exigidos para fins de habilitação. Entre a vasta jurisprudência do TCU, vejamos o Acórdão 2435/2021 - Plenário:

16. Conforme destacado pela unidade técnica, "a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."

17. Nesse sentido, verifico a incorreção da aludida exigência prevista no item 9.11.1.5 do edital. Grifei

Acórdão 2435/2021 – Plenário. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*KEY:ACORDAO-COMPLETO-2513479/NUMACORDAOINT%20asc/0. Data de acesso: 27/07/2022.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 068/2022-CPL/PMM
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Em que pese as RECORRIDAS, na fase de contrarrazões, terem se limitado a apresentarem somente cópia simples de contrato e notas fiscais, conforme já relatado anteriormente, na peça recursal, a RECORRENTE não apresentou nenhum indício de irregularidade que justificasse a realização de diligências ou a apresentação de documentos complementares para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Portanto, salvo melhor juízo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, uma vez que não há indícios de irregularidade nos documentos de habilitação das empresas recorridas.

V - DA CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, em respeito às normas e ao instrumento convocatório do Pregão Presencial (SRP) nº 68/2022-CPL/PMM, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, no princípio da isonomia aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa KELFONTE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, CNPJ/MF Nº 32.371.749/0001-31, tendo em vista as argumentações da recorrente, para no mérito:

NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou as empresas M R COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI; ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÕES EIRELI; IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI no presente certame.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá (PA), 29 de julho de 2022.

RODRIGO
SOUSA
BARROS:573
84614287

Assinado de forma digital por RODRIGO
SOUSA BARROS:57384614287
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC
SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla,
ou=14483179000190, ou=Certificado PF
A3, cn=RODRIGO SOUSA
BARROS:57384614287
Dados: 2022.08.03 17:22:12 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2022.001.20169


RODRIGO SOUSA BARROS
Pregoeiro CPL/PMM
Portaria nº 831/2022-GP

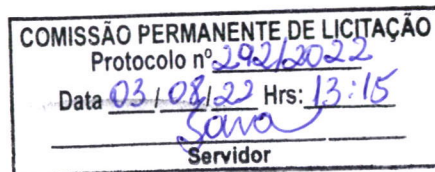


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



PROCESSO:	Nº 15.351/2022/PMM
MODALIDADE:	PREGÃO (SRP) Nº 068/2022-CPL/PMM (FORMA PRESENCIAL)
TIPO:	MENOR PREÇO POR ITEM
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de insumos tipo calcário, adubo e fertilizantes para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.

DECISÃO



1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre destacar que é tempestivo o recurso apresentado pela empresa KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente alega que: “[...] ao analisar as propostas das empresas em especial as declaradas vencedoras M R COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI inscrita no CNPJ 04.420.090/0001-20, ELETROFORTE – COMERCIO E INCORPORAÇÃO EIRELI inscrita no CNPJ 09.271.706/0001-62, IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇO EIRELI inscrita no CNPJ: 18.559.714/0002-80, a recorrente verificou a necessidade de diligencia para esclarecimento de Atestado de Capacidade Técnica.”

Alega ainda que “Após a análise realizada da documentação das empresas ganhadoras, a título de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, exigência do item 6.3, IV, do edital do Pregão Presencial Nº 068/2022/CPL/PMM, para fins que a Licitante forneceu INSUMOS TIPO CALCÁRIO, ADUBO E FERTILIZANTES, com fundamento no disposto no Acórdão 744/2011 do TCU: “É ADEQUADA A DILIGENCIA EFETUADA PARA ESCLARECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA” solicita-se os documentos fiscais correspondentes para a complementação da verificação da autenticidade dos atestados apresentados”.



3. DO (S) PEDIDO (S) DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- a) Que seja o presente recurso conhecido, visto interposto tempestivamente conforme demonstrado;
- b) Que seja solicitado os documentos fiscais para a comprovação da autenticidade dos atestados;
- c) Que caso não seja feita a comprovação fiscal, que a empresa seja desclassificada.

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente cumpre analisar se o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido pela lei.

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme Ata da Sessão (fls. 458-464), a sessão do pregão ocorreu em 18 de julho de 2022. Verifica-se que a recorrente interpôs o recurso no dia 21 de julho de 2022 (folhas 472-473).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Considerando que a empresa recorrente encaminhou em tempo hábil o recurso, logo, merece ter seu mérito analisado já que atentou para o prazo estabelecido em lei.

Por sua vez, as empresas recorridas apresentaram apenas documentos, não tendo apresentado aquelas contrarrazões.

A recorrida M R DA COSTA CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, restringiu-se a apresentar, no intuito de comprovar a veracidade relativa de seu Atestado de Capacidade Técnica, cópia do contrato com a empresa R. R DA SILVA COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, cujo objeto é o fornecimento de material para solo, tais como: calcário dolomítico, cama de aviário e fibra de coco (fls. 478-479), com firma reconhecida em cartório.

Já a recorrida IBIZA EMPREENDIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou esta Nota Fiscal (fl. 481), cuja data é 14/07/2022, para fins de comprovar a veracidade do seu atestado de capacidade técnica

Por fim a recorrida ELETROFORTE - COMERCIO E INCORPORAÇÕES EIRELI, apresentou cópias de notas fiscais, conforme folhas. 484 e 497 do processo em análise.

Cumpré, destacar aquilo que mencionou o pregoeiro no que diz respeito as notas fiscais apresentadas pelas recorridas, quando da sua análise do recurso: "As notas fiscais foram validadas por meio das chaves de acesso que constam no corpo de cada nota fiscal, sendo que estas autenticações foram anexadas às suas respectivas NFs e juntado aos autos do processo". (fl. 524).

Antes de mais nada é importante destacar que é a licitação o procedimento por meio do qual o Ente Público busca adquirir um certo bem ou contratar um serviço, pela oferta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



O Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, em sua 4ª edição, revista, ampliada e atualizada, de 2010, sustenta que é a licitação o: “procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.” (p. 19).

Sustenta, também, o Tribunal de Contas da União o seguinte: “Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.” (p. 19).

É sabido que é a licitação regida por uma série de princípios, estando a Administração vinculada aqueles.

No que concerne os princípios basilares que norteiam as licitações, cumpre destacar que é dado aos interessados em participar de uma licitação a possibilidade de conhecer as condições da licitação a todo e qualquer tempo do processo, atendendo assim o princípio da publicidade.

Importante também ressaltar um outro princípio ao qual se acha vinculada a Administração Pública, o princípio da legalidade. Segundo o Tribunal de Contas da União, em sua obra citada acima “Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.” (p. 28).

Assim como mostra-se importante destacar o princípio da isonomia, que conforme o Tribunal de Contas da União “Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.” (p. 28).

Por fim, cumpre ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual segundo o Tribunal de Contas da União “Obriga a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório". (p. 29).

Necessário mencionar aquilo que dispõe os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Interessante destacar, ainda, algumas decisões do Tribunal de Contas da União, entre as quais cita-se as seguintes:

"Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário." (p. 31).

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário." (p. 31).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



“Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.” (p. 32).

Em se tratando do caso em análise, cumpre registrar que exige o Edital em seu item 6. DA HABILITAÇÃO, subitem 6.3, IV) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (fl. 141), que seja apresentado:

IV) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Atestado (s) de capacidade técnica**, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.

Resta claro que determina o instrumento convocatório que apresentem os licitantes para fins de comprovação da qualificação técnica, atestado (s) de capacidade técnica.

Não consta no edital exigência de que a comprovação da qualificação técnica seja acompanhada de nota (s) fiscal (is) ou contrato (s).

Imperioso destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Acórdão 1224/2015 Plenário (Representação, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Habilitação. Exigência excessiva.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Desta forma, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, verifica-se que não é legal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais ou contratos, tendo em vista que é taxativo, e não exemplificativo, o rol de documentos de habilitação constante na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especificamente nos artigos 27 a 31 da mencionada lei.

Ademais, não constatou-se falhas ou indícios de irregularidade nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes, que justificassem a realização de diligência (s) pelo pregoeiro.

Diante todo o exposto acima, tem-se que não assiste-se razão aos argumentos trazidos pela recorrente.

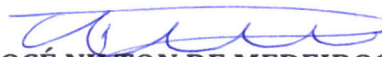
5. DA DECISÃO

Diante todo o exposto e considerando os princípios basilares que norteiam as licitações, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conheço do recurso apresentado pela empresa KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**JOSE
NILTON DE
MEDEIROS**
:28796535
415

Assinado de
forma digital por
JOSE NILTON DE
MEDEIROS:2879
6535415
Dados:
2022.08.03[®]
15:33:44 -03'00'

MARABÁ (PA), 03 de agosto de 2022.


JOSE NILTON DE MEDEIROS

Secretário Municipal de Administração
Portaria 011/2017- GP